

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.458, DE 2002

Altera o inciso II do art. 282 e acrescenta o art. 1.211 –D à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Autor: Deputado ENI VOLTOLINI e outro

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 7.458, de 2002, de iniciativa dos Deputados Eni Voltolini e Leodegar Tiscoski, para manifestação conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe cuida de alterar o inciso II do art. 282 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, com vistas a determinar que a petição inicial indique a data de nascimento do autor juntamente com os outros dados cuja indicação é exigida para a sua qualificação, tais como o respectivo nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência. Além disso, acrescenta-se o artigo 1.211-D ao Código de Processo Civil, que estabelecerá que, sendo concedido o benefício de prioridade na tramitação de procedimentos judiciais à pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos na forma do disposto nos artigos 1211-A a 1211-C acrescentados ao Código de Processo Civil, serão os autos de processo devidamente marcados por intermédio de carimbo ou etiqueta aposta com a seguinte inscrição: “PRIORIDADE ESPECIAL – MAIOR DE SESSENTA E CINCO ANOS”.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação nesta Comissão, observa-se que o prazo concedido para apresentação de emendas à iniciativa se esgotou sem que qualquer uma tenha sido em seu curso oferecida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora sob análise está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não se vislumbram nele vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, por sua vez, encontra-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto. Impõe-se, assim, adotar medidas com vistas à sua adequação ao disposto nas normas legais em questão.

No que diz respeito ao mérito, louva-se a iniciativa em tela, haja vista que ora se busca, com a sua apresentação, exigir a indicação da data de nascimento do autor da ação na petição inicial e a identificação dos autos de processo em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos no intuito de se conferir, assim, mais efetividade à aplicação do benefício de prioridade em tramitação de procedimentos judiciais outorgado por lei a pessoa com a referida idade que figure em processo como parte ou interveniente.

Com efeito, é de se verificar que muitos idosos deixam de requerer o benefício ao juiz e, dessa maneira, não gozam da mencionada prioridade. De outro lado, sendo adotada a medida legislativa proposta, não haveria mais a necessidade de se requerê-la na hipótese de a pessoa com

idade igual ou superior a sessenta e cinco anos figurar como autora em processo e na petição inicial houver informação acerca de sua data de nascimento ou idade. Apenas quando esta nele figurar como ré ou interveniente ou ainda quando vier a atingir a idade referida posteriormente à propositura da ação, é que então seria necessário solicitar o reconhecimento do direito subjetivo em questão, juntando-se prova da data de nascimento ou da idade.

Releva notar, quanto à identificação dos autos de processo objeto do projeto de lei em comento, que não parece ser conveniente o detalhamento sobre a forma como ela deve ser feita, qual seja, mediante carimbo ou etiqueta aposta na capa dos autos. Salvo melhor juízo, tal matéria, por tratar de minúcias, deveria permanecer reservada à alçada da administração das secretarias forenses, dispensando-se, pois, qualquer pronunciamento do Congresso Nacional a tal respeito.

Outrossim, assinale-se que, para eliminar contradição existente entre o que estabeleceria o projeto de lei em exame e a disposição contida no art. 1.211-B do Código de Processo Civil, faz-se necessário dar nova redação a este dispositivo legal para que então disponha que o aludido benefício da prioridade será concedido de ofício pela autoridade judiciária competente se constar na petição inicial informação sobre a data de nascimento ou a idade do autor ou ainda mediante requerimento do interessado ao qual se junte documento apto a comprovar a sua idade.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.458, de 2002, na forma do substitutivo ora apresentado e que segue em anexo e, no mérito, por sua aprovação nesta forma.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.458, DE 2002

Altera o inciso II do art. 282 e o art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, e acresce o art. 1.211-D à referida lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso II do art. 282 e o art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, e acresce o art. 1.211-D à referida lei.

Art. 2º O inciso II do art. 282 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282.....

.....

.

II – os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e a data de nascimento ou a idade do autor;

..... (NR)”

Art. 3º O art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-B. O benefício mencionado no artigo anterior será concedido de ofício pela autoridade judiciária competente se constar na petição inicial informação sobre

a data de nascimento ou a idade do autor ou ainda mediante requerimento do interessado ao qual se juntará documento apto a comprovar a sua idade. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.211-D:

“Art. 1.211-D. Os autos de processo em que figurar como parte ou interveniente pessoa que tenha obtido a concessão do benefício da prioridade serão identificados com seguinte inscrição aposta: “PRIORIDADE ESPECIAL – MAIOR DE SESENTA E CINCO ANOS.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator